PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 48/2018

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação de Adesão a Registro de Preços.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2018. ADESÃO A ATA DE REGISTRO PÚBLICO Nº 009/2017 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PERITORÓ - MA. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMIISTRAÇÃO E FINANÇAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio acerca de Licitação para ADESÃO À ATA DE REGISTRO PÚBLICO, Processo Administrativo 044/2018, para a contratação de empresa especializada na aquisição

de móveis e equipamentos para a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto - MA.

Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 2 volumes, vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) Abertura do Processo Administrativo;

b) Memorando nº 008/2018;

c) Termos de Referências;

d) Cotação de Preços;

e) Ofício nº 026/2018;

f) Resposta das empresas aos ofícios citados acima;

g) Autos do pregão presencial nº 009/2017;

h) Despacho para a procuradoria requerendo emissão de parecer;

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Contratos Administrativos são vínculos jurídicos em que os sujeitos ativo e passivo comprometem-se a uma prestação visando criar, extinguir, ou modificar direitos na consecução do interesse público, seguindo o Regime Público, regido pela Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei 10.520/02, que institui a modalidade do pregão e da consulta.

Em análise dos procedimentos do certame, por meio da Lei 7.892/13, que disciplina e estabelece a utilização da Ata de Registro Preço, elabora-se as seguintes considerações.

O art. 22, da referida lei, dispõe, *in verbis.*

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
>
> *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*
>
> *§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

> *§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Consta nos autos a devida justificativa para a adesão da Ata de Registro de Preço, a sua vantagem, por ser mais célere, devido a necessidade e por ser menos dispendioso. Consta ainda a consulta ao município que realizou o certame, tendo este anuído para a adesão deste município à ata.

O fornecedor foi notificado quando ao presente procedimento, tendo este aceitado o fornecimento decorrente da adesão.

Ademais, o município que realizou a licitação prestou todas informações e forneceu todos os documentos solicitados pela Prefeitura de Coelho Neto.

O registro de preço ocorreu na modalidade de pregão, onde foi precedida por uma pesquisa de mercado, como preconiza o artigo 7º, da Lei 7.892/13.

> *"Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado."*

O presente processo administrativo não veio acompanhado da respectiva dotação orçamentária, no entanto, o §2º, do artigo 7º, supracitado, dispõe.

> *Art. 7º (omissos)*
>
> *§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*
>
> ...

Porém, cumpre registrar o que segue.

> *"Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993."*

A ata de registro de preços foi assinada em 16 de março de 2017, deve-se, portanto, ficar atento para que se cumpra em tempo hábil o contrato e entrega dos bens contratados.

Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso, passemos para a conclusão desse parecer.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Pregão Presencial respeitou todos os requisitos da lei n° 10.520/02, devendo cumprir ao prazo de validade da ata.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido da possibilidade para a continuidade do Processo Licitatório.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 01 de março de 2018.

Greg de Arruda Alves Maranhão
Procurador-Geral do município de Coelho Neto -MA
OAB/MA 17.787-A